

CJR
COSP
CARG
A



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

PROJETO DE LEI N.º 3.819

Assunto: reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização
de edificações.

Autógrafo N.º 2823/84.
LEI N.º 2729, DE 17/07/84.
Arquive-se.
[Signature]
Diretor Legislativo
27/07/84

Clas.

Proc. N.º 15470

A



PUBLICADO
em 6.1.2183

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 29/11/83
João Am
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓTIPO DE RESOLUÇÃO
015470 17 NOV 83
CLASSIFIC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 03.04.84
João Am
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão, dispensada redação final
PROJ. DE LEI Nº 3.819 DO
Sala das Sessões em 20.06.84
João Am

PROJETO DE LEI 3.819

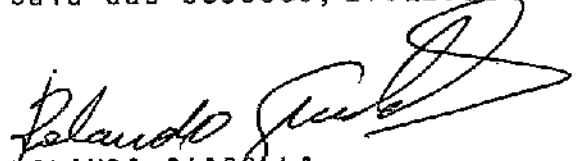
Em. 2 - 2º

Em. 1

Art. 1º O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por cento e oitenta dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17.11.83


ROLANDO GIAROLLA



PL 3.819 , fls. 2

Justificativa

A Lei 2.545/81, sobre regularização de edificações, fixou no art. 5º prazo para sua aplicação, que, dilatado já por duas vezes pelas Leis 2.612/82 e 2.633/83, está novamente prestes a vencer-se.

À vista do reconhecido alcance social das disposições contidas na Lei 2.545/81, proponho novo prazo para sua aplicação.


ROLANDO GIAROLLA

11-30
1981/02/15

15
1981

**LEI No. 2545,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10. de dezembro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de acabamento, clandestinas ou sem alvará, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter o alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º. - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º. - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem em logradouros públicos ou particulares;
- b) sejam habitações coletivas, exceto as habitações superpostas;
- c) destinem-se a fins comerciais, institucionais e de prestação de serviços, com área total (existente mais a regularizar) superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- d) destinem-se a fins industriais.

§ 3º. - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º. - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá:

- a) solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo detalhes e a condição da obra;
- b) providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, com assinatura de profissional habilitado, bem como o memorial descritivo, exceto em relação à que tenha área inferior a 80m² (oitenta metros quadrados), cuja planta e memorial serão providenciados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer o processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

Art. 3º. - As construções que estejam em áreas que serão desapropriadas futuramente para alargamento de via pública, poderão ser regularizadas desde que o proprietário firme compromisso de que, quando exigida pela Municipalidade, promoverá, sem ônus para os cofres públicos, a demolição da parte atingida pelo alargamento, bem como a devida recomposição da fachada.

Art. 4º. - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, existentes e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, que comprovem o recolhimento regular de INPS e ICM ou ISS, poderão obter o alvará de localização, a título precário, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) área mínima: 6,00m², com dimensão mínima de 2,00m;
- b) pé direito mínimo: 2,50m.
- c) existência de pelo menos 1 sanitário;
- d) barra impermeável.

Art. 5º. - Fica concedido um prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 6º. - Esta lei não se aplica aos processos da espécie em tramitação.

Art. 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal no. 2518, de 04 de setembro de 1981.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



LEI No. 2612.
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1982.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:—

Art. 1o. — O prazo fixado no art. 5o. da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, é prorrogado até 31 de janeiro de 1983.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNI

115. 21
PROCAS 251

6
15480

**LEI No. 2633
DE 16 DE MAIO DE 1983.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — A Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, alterada pela Lei no. 2.612, de 26 de novembro de 1982, é restaurada, para aplicar-se pelo prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Artigo 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

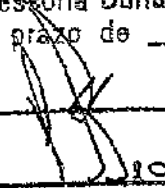
Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.


Em 18 de _____ de 19 83


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 18 de _____ de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.072

PROJETO DE LEI Nº 3.819

PROC. Nº 15.470

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente projeto de Lei tem por finalidade reabrir o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por se tratar de matéria relativa ao Código de Obras e Urbanismo.

S.m.e.

Jundiaí, 06 de dezembro de 1983

[Handwritten signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiá - mimeografia

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

RS 9
RECIBO
H

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 09 de 12 de 19 83

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 9 de 12 de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 09 de 12 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Jacobo Martins
de Silva

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 07 de 02 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.470

PROJETO DE LEI Nº 3819, do Vereador Rolando Giarolla, que reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

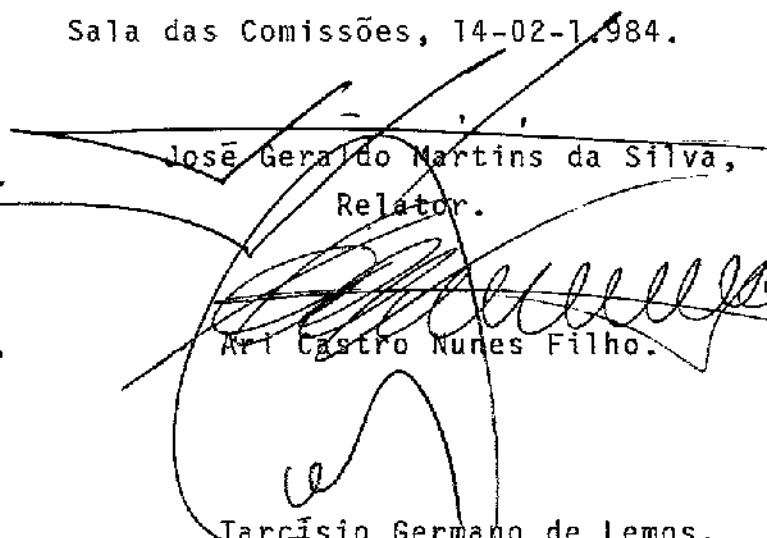
PARECER Nº 1.288

Estabelece em seu Artigo 1º a reabertura de prazo para regularização de edificações, alterando disposição contida na Lei nº 2.545/81.

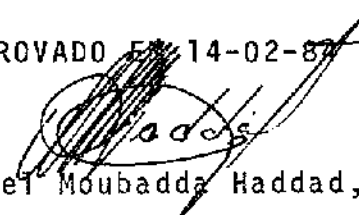
É bem verdade que uma lei somente poderá ser alterada por outra lei e, em obediência às exigências de elaboração técnica legislativa, o autor do projeto usa dos meios hábeis - que a legislação lhe confere, tanto assim que em objetivo parecer a Assessoria Jurídica da Casa dá livre trânsito a esta matéria.


Projeto devidamente instruído, legal e constitucional, merece voto favorável deste relator.

Sala das Comissões, 14-02-1984.

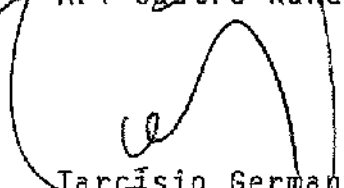

José Geraldo Martins da Silva,
Relator.

APROVADO EM 14-02-84


Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.


Ercilio Carpi.


Ari Castro Nunes Filho.


Tarcísio Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiá - MINEOGRAFIA

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 03 de
ABRIL de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 04 de maio de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de maio de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 11 de maio de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.470

PROJETO DE LEI Nº 3 819, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

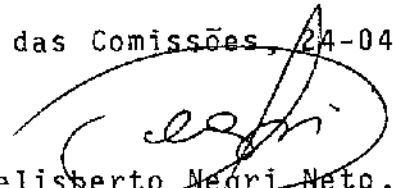
PARECER Nº 1 372

Sempre que for possível, sem prejuízo para o erário municipal, como no caso em tela, a dilação de prazo é benévinda, tornando-se por base o interesse do contribuinte.

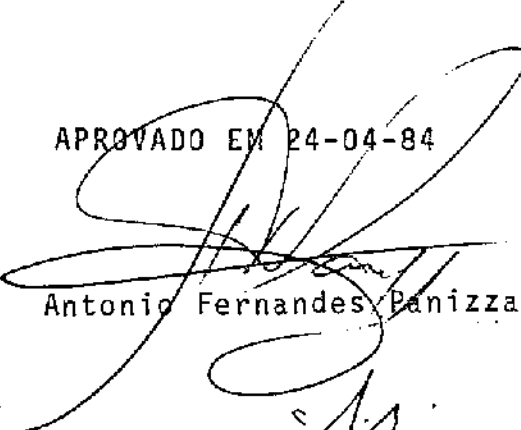
Este projeto deve por seus próprios fundamentos e aspectos merecer a aprovação desta Edilidade, eis que se enquadra dentre aqueles que realmente interessam a população.

Favorável.

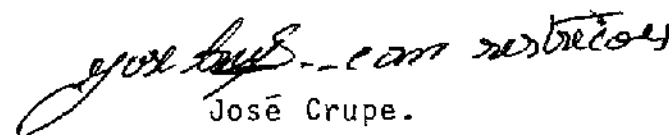
Sala das Comissões, 24-04-84.


Felisberto Negri Neto,
Presidente e relator.

APROVADO EM 24-04-84


Antonio Fernandes Panizza.

José Rivelli.


José Crupe.

Lázaro Rosa.

*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 04 de 19 84
recebi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 26 de 04 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de abril de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Arvoel

para relatar no prazo de 02 dias.
Em 8 de 5 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.470

PROJETO DE LEI Nº 3.819, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que reabre o prazo previsto na Lei 2.545/81, para regularização de edificações.

PARECER Nº 1.408

Objetiva precipuamente a proposta em exame a reabertura de prazo para a regularização, junto aos órgãos competentes municipais, das construções e reformas clandestinas ou irregulares.

A legislação nesse sentido deve ser exceção, fato, porém, que em nosso Município vem se tornando regra geral face às inúmeras leis existentes sobre a matéria, abrindo e prorrogando prazos para regularização.

A confirmar esta assertiva, apresentamos o resumo abaixo da legislação desde 25 de agosto de 1969:

Regularização de construções clandestinas

Lei 1.603, de 25-8-1969

90 dias, a contar de agosto de 1969 - venc. novembro de 1969

Lei 1.753, de 28-10-1970

180 dias, a contar de 31-10-70 - venc. 28-4-71

Lei 1.839, de 17-9-1971

sem prazo - exclusiva das construções irregulares "em fase adiantada até 6-2-70".

Lei 2.266, de 12-10-1977

180 dias, a contar de 14-10-77 - venc. 14-4-78

Lei 2.296, de 20-4-1978

prorrogação por 180 dias - venc. 14-10-78

Lei 2.343, de 9-5-1979

120 dias, a contar de 31-5-79 - venc. 31-9-79

Lei 2.518, de 4-9-1981

120 dias, a contar de 11-9-81 - venc. 11-1-82



Parecer nº 1.408 da CAG - fls. 2.

Lei 2.545, de 10-12-1981
12 meses, a contar de 15-12-81 - venc. 15-12-82

Lei 2.612, de 26-11-1982
prorroga até 31-1-83

Lei 2.633, de 16-5-1983
reabre o prazo por 180 dias, a contar - venc. 20-11-83
de 20-5-83

Esta prática não é recomendável, eis que vem estimular a proliferação de construções irregulares e clandestinas, devendo, pois, ser restringida e adotada com muito critério e somente em ocasiões excepcionais.

Saliente-se que o prazo proposto - 180 dias -, praticamente meio ano, é o suficiente para que se possa deturpar os objetivos da lei, pois é tempo suficiente para construir ou reformar, sem obediência aos ditames legais, obtendo-se, posteriormente, a regularização. É um expediente que vem premiar aos desrespeitadores das posturas municipais. Um prazo de 30 a 60 dias seria suficiente.

Por outro lado, as condições exigidas pela Lei - 2.545/81 precisam ser revistas, para assegurarmos apenas àqueles que realmente precisam, as camadas mais carentes, a concessão dos benefícios da lei.

As Emendas necessárias para formalizar nossas restrições serão oportunamente apresentadas.

Nossa manifestação é favorável, desde que acolhidas as objeções apresentadas.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 28-5-84

Carlos Alberto Lamont
CARLOS ALBERTO LAMONTA,
Presidente e relator.

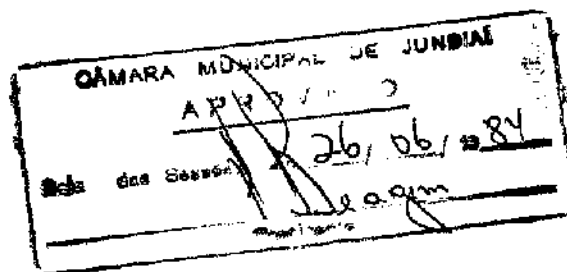
Francisco José Carbonari
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

José Rivelli
JOSÉ RIVELLI

APROVADO EM 12-06-84

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.819

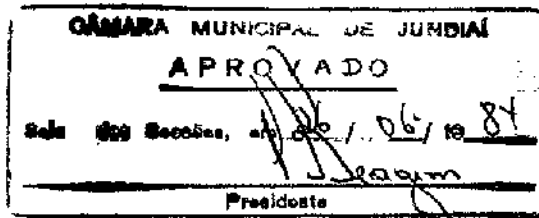
Ao art. 1º:

Onde se lê: "cento e oitenta dias",

LEIA-SE: "noventa dias".

Sala das Sessões, 26.06.84


CARLOS ALBERTO LAMONTI



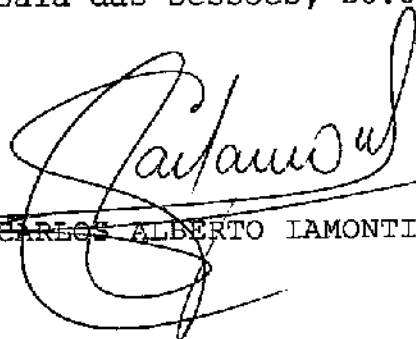
EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 3.819

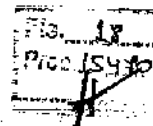
Acrescente-se, onde couber:

"Art. ^{1º} - O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado."

Sala das Sessões, 26.06.84


CARLOS ALBERTO LAMONTI



Proc. nº 15.470

AUTÓGRAFO Nº 2.823

(Projeto de Lei nº 3.819)

Altera a Lei 2.545, para permitir regularização da edificação exclusivamente residencial, e reabre o prazo para sua aplicação.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

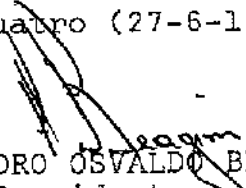
Art. 1º O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado."

Art. 2º O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2.545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por noventa dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (27-6-1984)


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.






of. PM.06/84/33
proc. nº 15.470

Em 27 de junho de 1984

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

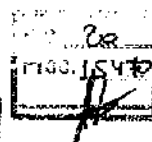
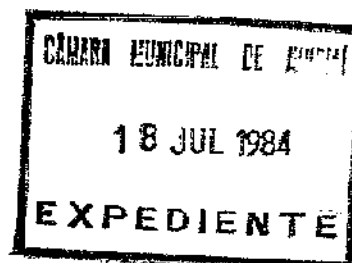
Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o Autógrafo nº 2.823 do Projeto de Lei nº 3.819, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 26 do corrente mês.

Apresento a V.Exa., neste grato ensejo, protestos cordiais.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




GP.L. 392/84

Jundiaí, 17 de julho de 1984.

Junte-se.

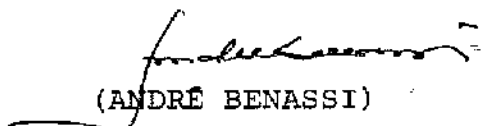
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
18.07.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3819, bem como cópia da Lei nº 2729, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2729, DE 17 DE JULHO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 26 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100 m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado."

Art. 2º - O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por noventa dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.-


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-

**LEI Nº 2729,
DE 17 DE JULHO DE 1984.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 26 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º, suprimidas suas letras, do art. 1º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com esta redação:

“§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que não se destinarem a uso exclusivamente residencial e cuja área construída ultrapasse a 100m² (cem metros quadrados) e que não sejam única propriedade do interessado”.

Art. 2º - O prazo de que trata o art. 5º da Lei 2545, de 10 de dezembro de 1981, é reaberto por noventa dias, a contar da data de início de vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRÔ JOSÉ MOREIRA)
Secretário de SNIJ

Retificação IOM 27.07.84

Na Lei nº 2.729, de 17 de julho de 1984,

Onde se lê:

“... Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 19 de junho de 1984...”

Leia-se:

“... Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 19 de junho de 1984...”

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
12/11/83	Protocolo	
18/11/83	Asses. Jurídica	
9/12/83	C. J. R.	
20/02/84	Auto 1º	
03/04/84	Aprou. 1º	
04/04/84	COSP	
26/04/84	C.A.B.	
26.06.84	Aprovado em 2ª discussão.	
27.06.84	Autógrafo.	
17.07.84	Premulgação.	
24.07.84	Publicação.	
27.07.84	Inquirimento.	

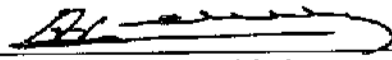
"OBSERVAÇÕES"

Gravado em 30/11/1983
A Exp. em 30/11/1983

ANEXOS

Pr. 10.20.2.84. At. Pr. 11-4/4/84. At. Pr. 12/13.2014/84. Pr. 4
Pr. 14/22. 24.7.84. At.

AUTUADO EM 17/10/183



Diretor Legislativo